



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10/12/1999
C	Rubrica

85

Processo : 10140.000193/96-46
Acórdão : 203-05.820

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 107.024
Recorrente : LAUCÍDIO COELHO NETO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA – A multa de mora somente pode ser imposta se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAUCÍDIO COELHO NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000193/96-46
Acórdão : 203-05.820
Recurso : 107.024
Recorrente : LAUCÍDIO COELHO NETO

RELATÓRIO

Lauclídio Coelho Neto, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Rondinha", situada no Município de Maracaju-MS, com área de 3.119,5 ha, inscrito na SRF sob o nº 2270256.3, recorre a este Colendo Conselho, da Notificação de Lançamento de fls.05, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a Impugnação de fls. 01/04, alegando que o VTN estabelecido pela SRF está significativamente superior ao do exercício anterior e ao Valor da Terra Nua daquela região, que, conforme Laudo Técnico apresentado às fls. 07/08 é de 401 UFIR/ha, requerendo a redução do ITR e das contribuições.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a impugnação apresentada, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN – VALOR DA TERRA NUA

EXERCÍCIO DE 1.994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE"

Cientificado da decisão favorável de primeira instância, vem o contribuinte, com guarda de prazo, apresentar recurso voluntário a este Egrégio Conselho, insurgindo-se contra a multa lançada na notificação, inclusive a de mora, alegando que a mesma só pode ser imposta se não paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa transitada em julgado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000193/96-46

Acórdão : 203-05.820

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

A contenda visa, apenas, excluir a incidência de multa de mora, já que o Valor da Terra Nua –VTN questionado foi acatado pela autoridade julgadora singular.

Inicialmente, convém ressaltar, em que pese a Notificação de Lançamento de fls. 05 estar com vencimento expresso em 15.01.96, o prazo para pagamento ou apresentação da impugnação só começa a fluir a partir da data do recebimento da Notificação que, no presente caso foi 15.12.95 (sexta-feira). Portanto, o prazo fatal para pagamento ou impugnação foi 16.01.96.

Portanto, tendo a impugnação sido entregue antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, não pode haver imposição de nenhuma penalidade, por falta de amparo legal, senão vejamos:

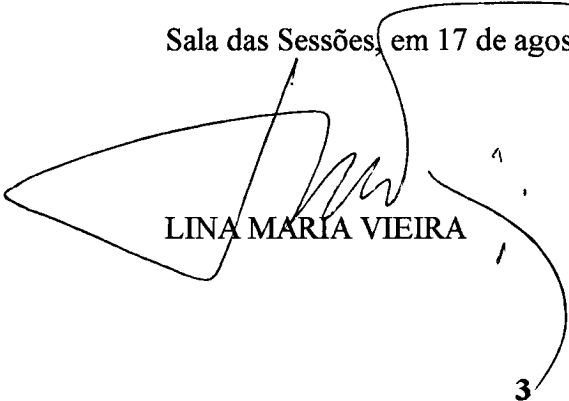
Reza o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis* :

“Art. 33 . Do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos”.

Assim, somente se restabelecerá a exigência da multa de mora se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir o valor da multa de mora da exigência.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



LINA MARIA VIEIRA